

PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época, CPF nº. 561.627.822.-04, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.084

Processo nº. 2009/51399-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 053/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEDUC.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 125.395,20 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito à época CPF nº. 094.127.512-49, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.085

Processo nº. 2009/53080-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 042/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo à época, CPF nº 047.044.872-53, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº 51.086

Processo nº. 2009/53805-6

Prestação: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 035/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época, quitando-se o responsável;

II – Aplicar multa ao Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Prefeito, CPF nº 295.160.642-72, no valor de R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais), pela remessa intempestiva das contas, que deverá ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.087

Processo nº. 2010/51493-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 677/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 145.731,00 (cento e quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e um reais) e aplicar ao Sr. CARLOS MARIÓ DE BRITO KATÓ, Prefeito, C.P.F. nº 245.112.692-20 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.088

Processo nº. 2007/53199-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 289/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$163.472,42 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, CPF nº 064.325.222-34 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.089

Processo nº. 2007/53598-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 004/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVO REPARTIMENTO e a SAGRI.

Responsável: Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA – Prefeita.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar à Sra. VALMIRA ALVES DA SILVA – Prefeita, CPF nº. 104.381.142-72, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.090

Processo nº. 2007/54040-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 259/2006 e Termo Aditivo firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.128,00 (nove mil, cento e vinte e oito reais, e aplicar ao Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, prefeito à época, CPF nº. 621.465.302-78, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e

3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.091

Processo nº. 2009/53593-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 106/2007 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF nº 088.818.202-34, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.092

Processo nº. 2011/53042-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 285/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. Denilson Batalha Guimarães, Prefeito, CPF nº. 366.782.952-34 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.093

Processo nº. 2010/52198-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, indeferir os registros dos contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RENAN VASCONCELOS BRANDÃO, SILVANA MARIA COSTA DA SILVA, LIDUÍNA ROSA GONÇALVES, DOUGLAS MAGALHÃES CORDEIRO, JHONATA BASTOS DO NASCIMENTO, RIBAMAR DANTAS DE FREITAS, FERNANDO BARBOSA DE MIRANDA, JACQUELINE PESSOA PINTO, ALCICLEIDE LOPES DE SENA, MARTA DIAS, MARIA VALÉRIA DE SOUZA SABINO, PABLO ROBERTO ANGELO GODOT, AMAURI BEZERRA SOUSA, FERNANDO DOUGLAS ROCHA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR, TATIANY ALMEIDA CUNHA SOUSA, ALCIANE BEZERRA LIMA, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, MARIA DE JESUS DA SILVA, JACKELENE POLON DA SILVA, LEANDRO ALVES DOS SANTOS, JACKELINE CAVALCANTE SOARES, GILMACI NASCIMENTO SILVA, MARÍLIA DO SOCORRO DE MELO FURTADO, MARIA INÚNCIA RIBEIRO DA SILVA, ALBERTO CIPRIANO MOREIRA FILHO, JEFERSON LOBATO NAHUM, CLAILTON SOUZA FIGUEIREDO, ILZEMIRES ALVES PEREIRA, HELOÍSA HELENA SIQUEIRA AMARAL, LUAN MARQUES FERREIRA CUNHA, JOSUÉ MARIA PALHETA NOGUEIRA JÚNIOR, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, WALTER ALEXANDRE SOARES DA SILVA, YÁ COLADO PORTO, MARIA ROSINETE SILVA BARRETO, MANOEL ALMEIDA DE SOUZA, MÁRCIO CLÉBER DE CARVALHO MONTEIRO, JORACEMA BARRETO DE FREITAS, JOSINELMA CARVALHO DOS SANTOS, LINÉA DE ASSUNÇÃO BATISTA, KARLA CARVALHO DE AZEVEDO, JUZILEIDE QUEIROZ DA SILVA, JONEILSON DA COSTA MOTA, JORGE MAIKON PEREIRA DE ALMEIDA, JANDARTE OLIVEIRA DA SILVA ALBARADO, ISABELA NAYARA PINHEIRO OLIVEIRA,